



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOLÂNDIA – ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 008/2025.

PROCESSO Nº: 2463/2025.

DATA DE ABERTURA: 28 de julho de 2025.

OBJETO LICITADO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar, conforme necessidade da frota municipal.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

6.1. O fornecimento do objeto dessa licitação deverá ser efetuado de modo parcelado, com prazo de entrega dos produtos de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, emitida pelo Departamento de Compras do município de Simolândia/GO, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Página 31 – Anexo I - Termo de referência

Tem, porém, que a exigência da entrega dos produtos em 24 (vinte e quatro) horas, a partir da ordem de fornecimento apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS.

Na fixação do prazo de entrega do bem licitado, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Exigir que os produtos sejam entregues em 24 (vinte e quatro) horas é **simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica**, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada, no máximo, a 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 400km (quatrocentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no Edital.

A Municipalidade, ao impor qualquer critério, deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, pois ao fazer a exigência de entrega do bem licitado de forma imediata, a Municipalidade explicitamente está beneficiando os participantes que residem numa circunferência próxima ao Órgão licitador.

Ademais, o Órgão deve pautar-se em um planejamento adequado, considerando que os itens não se tratam de objetos perecíveis e que, mesmo que o Município não possa estoca-los para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de prontidão.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, **no mínimo, um prazo de entrega dos bens licitados de 05 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Constituição Federal, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

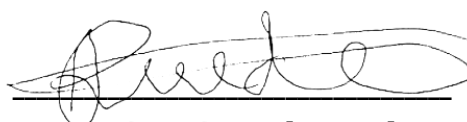
Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte desta Administração Pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame deste vício evidente, estipulando um prazo de entrega dos bens licitados de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

- a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Administração estipule um prazo de entrega, de, no mínimo, **05 (cinco) dias úteis**;
- b) em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: **juridico@pietropneus.com.br**.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 22 de julho de 2025.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal